

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 2005

relativa ao auxílio estatal no sector dos transportes previsto pela Itália
(Província Autónoma de Trento)

[notificada com o número C(2005) 5315]

(O texto em língua italiana é o único que faz fé)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/174/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos (1),

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 27 de Novembro de 2001, registada no Secretariado-Geral em 3 de Dezembro de 2001, as autoridades italianas notificaram à Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, as disposições especiais para o sector dos transportes adoptadas ao abrigo da Lei n.º 6/99, de 13 de Dezembro de 1999, da Província Autónoma de Trento (a seguir, «Lei Provincial n.º 6/99»). A notificação foi registada pelo Secretariado-Geral da Comissão Europeia com o número N 833/01.
- (2) Estando a notificação incompleta, a Comissão solicitou informações complementares por carta com a referência D(02) 1665 datada de 1 de Fevereiro de 2002, à qual foi dada resposta por carta registada em 5 de Abril de 2002. Em 11 de Março de 2002 realizou-se uma reunião entre representantes da Comissão e da Província Autónoma de Trento. Em 12 de Abril de 2002, a Comissão enviou nova carta solicitando mais informações às autoridades italianas, as quais responderam por carta datada de 17 de Maio de 2002, registada em 28 de Maio de 2002 com o número SG A/5459. Em 30 de Maio de 2002 realizou-se uma segunda reunião entre representantes da Comissão e da Província Autónoma de Trento.
- (3) Em 24 de Julho de 2002, a Comissão adoptou uma decisão positiva (2) relativamente à maior parte das medidas contempladas na Lei Provincial n.º 6/99 «Disposi-

ções especiais para o sector dos transportes» (3), cujo objectivo é incentivar a transferência de tráfego (mercadorias) para modos de transporte alternativos ao modo rodoviário. No entanto, relativamente a uma das medidas previstas no regime, o auxílio ao investimento em vagões ferroviários e material circulante novo ou renovado, registado com o número C 52/02, foi iniciado o procedimento de investigação.

- (4) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento, tomada em 24 de Julho de 2002, foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* (4). A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.
- (5) A Itália apresentou as suas observações em carta datada de 4 de Setembro de 2002. A Comissão não recebeu observações de terceiros interessados.
- (6) Em 7 de Fevereiro de 2003, as autoridades italianas notificaram um novo regime de auxílios destinado a promover o transporte combinado na Província Autónoma de Trento, denominado «regime de auxílios em favor do transporte combinado». Este regime foi registado com o número N 64/03 e aprovado por decisão da Comissão em 1 de Outubro de 2003 (5).
- (7) Posteriormente, novos esclarecimentos foram prestados pela Província Autónoma de Trento, em 8 de Abril de 2005, e pela Representação Permanente de Itália junto da União Europeia, por carta registada em 13 de Junho de 2005.

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

2.1. Tipo de auxílio

- (8) O regime objecto do procedimento de investigação respeitava ao auxílio ao investimento em vagões ferroviários e material circulante novo ou renovado, não tendo sido levantadas objecções às restantes medidas previstas no regime geral destinado a incentivar a transferência de tráfego (mercadorias) para modos de transporte alternativos ao modo rodoviário.

(1) JO C 242 de 8.10.2002, p. 8.

(2) Ver nota 1.

(3) Auxílio estatal N 833/01 — Itália (Província Autónoma de Trento) — Lei Provincial n.º 6/99, «Disposições especiais para o sector dos transportes».

(4) Ver nota 1.

(5) JO C 284 de 27.11.2003, p. 2.

(9) O objectivo do regime de auxílios geral é reduzir o impacto ambiental do transporte rodoviário, financiando a aquisição de meios de transporte equipados com tecnologias que reduzem a poluição e obedecem a normas ambientais mais exigentes do que as obrigatórias. O regime prevê auxílios a pequenas e médias empresas, bem como a consórcios que efectuam transportes rodoviários por conta de terceiros, que exercem actividades de transporte combinado ou de transporte ferroviário ou outras actividades de transporte terrestre de alguma forma relacionadas com o transporte ferroviário combinado ou com o transporte de mercadorias ou passageiros.

(10) A medida objecto de investigação previa auxílios a PME activas na Província Autónoma de Trento para aquisição de vagões ferroviários e material circulante novo ou renovado, num máximo de 25 % dos custos [n.º 2, alínea e), do artigo 3.º da Lei Provincial n.º 6/99].

2.2. Razões da decisão de dar início ao procedimento

(11) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado e pedir esclarecimentos às autoridades italianas resultou do exame inicial do projecto notificado.

(12) Suscitava dúvidas à Comissão, em particular, a compatibilidade da medida com os n.ºs 2 e 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas⁽⁶⁾, que autoriza auxílios ao investimento em vagões ferroviários efectuado por PME, numa intensidade máxima de 15 % no caso das pequenas empresas e de 7,5 % no caso das médias empresas.

(13) A Comissão duvidava que a intensidade do auxílio notificado (25 %) pudesse ser compatível com a intensidade máxima fixada no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001. A inobservância dos limites previstos neste regulamento foi a razão que motivou o procedimento de investigação.

(14) A Comissão não recebeu observações de terceiros interessados.

3. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

(15) As autoridades italianas comunicaram a sua intenção de atribuir a pequenas e médias empresas um auxílio máximo de, respectivamente, 15 % e 7,5 % dos custos de aquisição de vagões ferroviários e material circulante novo ou renovado, por carta de 4 de Setembro de 2004 transmitida pela Representação Permanente.

(16) Era intenção das autoridades italianas cumular este auxílio com o financiamento de 25 % dos custos de *leasing*,

amortização ou afretamento de vagões especiais de piso ultra-rebaixado destinados a serviços de transporte combinado acompanhado, por um período máximo de três anos.

(17) As empresas beneficiárias continuarão a suportar a parte das despesas não cobertas pelo auxílio. As autoridades provinciais exigirão dos beneficiários que as tarifas aplicadas sejam do conhecimento público e não sejam discriminatórias, i.e. sejam as mesmas para todos os utilizadores e todo os segmentos de itinerário equivalentes.

(18) As autoridades competentes declararam que, face à carência de estruturas intermodais, a Província de Trento contava financiar todas as iniciativas empresariais tendentes a disponibilizar vagões de piso ultra-rebaixado, diferindo os pedidos por ordem de chegada até se esgotar o orçamento. A Província reservava-se contudo o direito, caso o orçamento se revelasse insuficiente, de lançar convites públicos a candidaturas ao auxílio, dando prioridade às actividades com a maior frequência diária de transbordos estrada/caminho-de-ferro para transporte em vagões a partir de pontos de transbordo localizados na Província.

(19) Assinale-se que esta última medida não integrava a notificação inicial. A Província Autónoma de Trento confirmou todavia, em 8 de Abril de 2005, que a medida não havia sido posta em prática nem havia já intenção de o fazer.

4. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

4.1. Existência de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

(20) Segundo dispõe o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, os auxílios concedidos pelos Estados-Membros, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, são incompatíveis com o mercado comum na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, salvo derrogação prevista no Tratado.

(21) Ao abrigo da medida de auxílio proposta, os beneficiários seleccionados (pequenas e médias empresas que exercem a sua actividade na Província Autónoma de Trento) receberiam uma contribuição do Estado para os custos do investimento em vagões e material circulante, contribuição de que não beneficiariam outras empresas, italianas ou de outros Estados-Membros, activas no sector. A medida reforça, assim, a posição concorrencial das empresas beneficiárias face às restantes empresas que operam no tráfego intracomunitário.

(22) À luz do que atrás se expôs, a Comissão considera que o regime notificado contém elementos de auxílio na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 87.º e é, consequentemente, proibido em princípio.

⁽⁶⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

4.2. Avaliação da compatibilidade da medida de auxílio

- (23) Depois de iniciado o procedimento de investigação, as autoridades italianas aceitaram reduzir a intensidade do auxílio à aquisição de vagões e material circulante novo ou renovado de 25 % para 15 %, no caso das pequenas empresas, e 7,5 %, no caso das médias empresas. A medida de auxílio destina-se apenas a PME.
- (24) A medida de auxílio pode, portanto, ser considerada compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001.
- (25) Atendendo ao exposto, a Comissão considera que a medida de auxílio em apreço é compatível com o Tratado.

5. CONCLUSÃO

A Comissão

TOMOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal no sector dos transportes previsto pela Itália (Província Autónoma de Trento) é compatível com o mercado comum.

O referido auxílio pode, por conseguinte, ser executado.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2005.

Pela Comissão
Jacques BARROT
Vice-Presidente